



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.186 - SP (2012/0266364-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BORBA LESSA
CAROLINE RIBEIRO SOUTO BESSA
EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
LEANDRO BENEDETTI SBRISSA
MÁRCIO PORTO ADRI
MÁRIO LUIZ DELGADO
AGRAVADO : GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ STUCCHI
VALDEMIR BARSALINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INÉPCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INÍCIO DA EXECUÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005, AINDA QUE O TRÂNSITO EM JULGADO TENHA OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.186 - SP (2012/0266364-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BORBA LESSA
CAROLINE RIBEIRO SOUTO BESSA
EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
LEANDRO BENEDETTI SBRISSA
MÁRCIO PORTO ADRI
MÁRIO LUIZ DELGADO
AGRAVADO : GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ STUCCHI
VALDEMIR BARSALINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A E OUTROS em face de decisão assim ementada (fl. e-STJ 715):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INÉPCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INÍCIO DA EXECUÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005, AINDA QUE O TRÂNSITO EM JULGADO TENHA OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Alegou a parte agravante a não incidência da Súmula 284/STF, bem como a realização de cotejo analítico.

Aduziu, ainda, que, "fora devidamente demonstrado pelos Agravantes que: (i) o trânsito em julgado da sentença de piso, anterior à vigência da Lei Federal nº 11.232, de 2005, razão pela qual acabou violado, pela decisão recorrida, o artigo 475-J, do Código de Processo Civil pátrio, haja vista que não se pode cogitar da aplicação da multa de 10%, prevista na referida disposição legal, à sentença de mérito que transitou em julgado em data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior à vigência da aludida disposição legal; e, (ii) o reconhecimento jurisprudencial expresso, e reiterado, no sentido de que o artigo 475-J não deve incidir retroativamente, apresentado, para tanto, pela Agravante, o devido cotejo analítico" (fl. e-STJ 727).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.186 - SP (2012/0266364-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. e-STJ 715/717):

Trata-se de agravo interposto por SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A E OUTROS em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. e-STJ 678/679).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. e-STJ 682/690).

No recurso especial, alega a parte recorrente, além de dissídio, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, transitada em julgado decisão em momento anterior ao início da vigência da Lei 11.232/2005 (fls. e-STJ 652/668).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. e-STJ 643/646).

Ausentes contrarrazões ao recurso especial (fl. e-STJ 677).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial obstado na origem não reúne, de fato, condições de admissibilidade, sendo manifesta a inépcia recursal.

Com efeito, não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente de apontar, de forma precisa, os dispositivos de lei federal tidos por violados, bem como de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Ressalto que tal óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente também não apontou dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

Destaque-se, por oportuno, que o arrazoadado tecido no sentido da inaplicabilidade do art. 475-J do Código de Processo Civil, não tem o condão de afastar a incidência do óbice sumular aludido.

Outrossim, por absoluto apego ao debate, consigne-se esta Corte Superior já decidiu que "ocorrendo o trânsito em julgado de sentença condenatória sob a égide da lei anterior, mas iniciada sua execução após o advento da Lei n. 11.232/2005, incidirá a multa prevista no art. 475-J do CPC" (AgRg no AgRg no REsp 1234950/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 20/03/2012), bem como que "admitindo-se como termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J não mais o trânsito em julgado da sentença, mas a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, se essa ocorreu na vigência da Lei 11.232/05, há incidência da multa" (REsp 1032436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011).

Portanto, não merece ter trânsito a irresignação recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0266364-2

AgRg no
AREsp 272.186 / SP

Números Origem: 181119112011 1811191120118260000 2860119950055988

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A E OUTROS
ADVOGADOS	: MÁRCIO PORTO ADRI ANA CAROLINA BORBA LESSA CAROLINE RIBEIRO SOUTO BESSA EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S) MÁRIO LUIZ DELGADO LEANDRO BENEDETTI SBRISSE
AGRAVADO	: GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS	: VALDEMIR BARSALINI PEDRO LUIZ STUCCHI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A E OUTROS
ADVOGADOS	: MÁRCIO PORTO ADRI ANA CAROLINA BORBA LESSA CAROLINE RIBEIRO SOUTO BESSA EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S) MÁRIO LUIZ DELGADO LEANDRO BENEDETTI SBRISSE
AGRAVADO	: GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS	: VALDEMIR BARSALINI PEDRO LUIZ STUCCHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.